



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

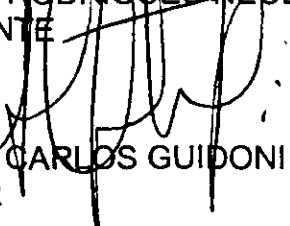
Processo nº : 10166.010303/2004-33
Recurso nº : 145.496
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000, 2003 e 2004
Recorrente : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.860

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, em razão da concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010303/2004-33
Acórdão nº : 103-22.860

Recurso nº : 145.496
Recorrente : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2002 e 2003

Ementa: Concomitância entre processo administrativo e judicial. Não se conhece a impugnação apresentada, quando a interessada tenha ingressado em juízo, antes, após ou concomitante, com ação judicial discutindo a matéria que tem o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação não conhecida."

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

"Versa o presente processo sobre a compensação de débitos tributários vencidos, com pretensos créditos de natureza não tributária, representados por Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrás.

A contribuinte acima identificada foi cientificada em 28/10/2004 (fl. 48) da decisão da Chefe da Diort da DRF/Brasília, proferida no Despacho Decisório (fls. 45/48), que indeferiu o pedido de compensação dos créditos de natureza não tributária, por falta de previsão legal.

Inconformada com a decisão da autoridade a quo, a recorrente, em 30/11/2004, protocolizou pedido de reconsideração (fls. 51/59), que deve ser entendido como manifestação de inconformidade, no qual transcreve os fatos e, em síntese, argumenta que o assunto ainda está sub-judice, na Ação Declaratória submetida perante a Justiça Federal – processo 2004.34.000.025748-8 – Primeira Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal. Para arrimar seu pedido transcreve os fatos e fundamentos citados na petição Judicial citada.

Às folhas 62 a 155 a impugnação relativa à multa de ofício isolada cobrada no processo 14041.000209/2004-33, na qual transcreve parecer do Professor Hugo de Brito Machado sobre o direito de utilizar as Cautelas de Obrigações da Eletrobrás para compensar com débitos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010303/2004-33
Acórdão nº : 103-22.860

No pedido, argumenta que a decisão recorrida saiu antes da Sentença Judicial, o que indica que a decisão da Dior/DRF/Brasília, proferida no despacho decisório, deve ser revista e a multa questionada considerada insubsistente."

A r. decisão acima ementada não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

Segundo a r. decisão recorrida, a propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade competente. Consoante ressaltou a r. decisão recorrida, há notícia nos autos (fls. 51 e seguintes) de que a Recorrente propôs ação declaratória em face da União Federal/Fazenda Nacional, buscando a confirmação de seu direito à compensação de créditos decorrentes do recolhimento do "empréstimo compulsório Eletrobrás" (Lei n. 4.156/62) com débitos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, matéria idêntica à tratada nesses autos. Diante desse fato, concluiu a r. decisão *a quo* pela aplicação do art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001, c/c a Portaria SRF n. 1.042, de 31.08.2001, proferindo-se decisão formal declaratória da definitividade na esfera administrativa do despacho decisório que indeferiu a pretensão de compensação formulada pela Recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões invocadas em sede de impugnação, para sustentar a legitimidade da compensação de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás S.A. (Lei n. 4.156/62) com débitos decorrentes de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010303/2004-33
Acórdão nº : 103-22.860

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e dispensa a apresentação prévia de arrolamento de bens, a teor do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

É remansoso o entendimento nesse E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a *"a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial"* (Proc. n. 10865.002290/97-33, Oitava Câmara, Rel.: Dra. Tânia Koetz Moreira). Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado pelo E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)."

Esse é exatamente o caso dos autos.

Não há dúvida no sentido de que as causas de pedir desse procedimento administrativo e da demanda judicial em referência são absolutamente idênticas. Em ambos os procedimentos sustenta-se a ilegitimidade da pretensão fiscal de restringir o direito de compensação de créditos decorrentes do recolhimento de empréstimo compulsório Eletrobrás (Lei n. 4.156/62) com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Colocada a matéria à apreciação do Poder Judiciário, não cabe mais aos órgãos administrativos decidir a respeito da legitimidade dos argumentos apresentados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.010303/2004-33
Acórdão nº : 103-22.860

Não haveria a alegada concomitância apenas caso a Recorrente fizesse prova nos autos a respeito de eventual distinção entre as matérias ora discutidas e as questões debatidas na demanda judicial referida, inclusive quanto a aspectos formais do lançamento. Não tendo sido apresentada referida prova, o não-conhecimento deste recurso é de mister.

Por tais fundamentos voto no sentido de não conhecer deste recurso voluntário, restando prejudicadas as razões de mérito nele aduzidas.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO